



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000251/99-22
Recurso nº. : 146.461
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : TÂNIA MARIA DE SOUZA JESUS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.096

PRELIMINAR - PEDIDO DE PERÍCIA - Não pode ser acolhido o pedido para realização de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não restando demonstrada a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA MARIA DE SOUZA JESUS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada na parte concomitante com a multa de ofício exigida sobre o imposto lançado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000251/99-22
Acórdão nº : 106-16.096

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000251/99-22
Acórdão nº : 106-16.096

Recurso nº : 146.461
Recorrente : TÂNIA MARIA DE SOUZA JESUS

RELATÓRIO

Em face de Tânia Maria de Souza Jesus foi lavrado o auto de infração de fls. 23-30, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1997 e 1998, no valor de R\$ 10.909,70, acrescido de multa de ofício de 75%, de multa isolada de 75% e de juros moratórios calculados até 29/01/1999, totalizando um crédito tributário de R\$ 27.402,10.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário 1997 e 1998, no valor de R\$ 25.000,00 em cada exercício, conforme recibos de fls. 15-19 e, envolve, ainda, a exigência de multa isolada incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.

Durante a ação fiscal a contribuinte foi intimada para informar se reconhecia as assinaturas apostas nos referidos recibos (fls. 02), tendo respondido que as assinaturas e os carimbos são realmente seus, mas não preencheram os recibos (fls. 04).

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 33-35, onde informou, fundamentalmente, que os recibos não são idôneos para fundamentar o lançamento e requereu perícia para realizar exame grafotécnico nos citados documentos.

Apreciando a controvérsia, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II decidiram pela procedência do crédito tributário, através do acórdão nº 12.088, que se encontra às fls. 38-42, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter os rendimentos tributáveis incluídos no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000251/99-22
Acórdão nº : 106-16.096

PEDIDO DE PERÍCIA

Denega-se o pedido de perícia, quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Lançamento Procedente.

As autoridades julgadoras de primeira instância rejeitaram o pedido de perícia e mantiveram o lançamento em razão da declaração firmada pela contribuinte às fls. 04, no sentido de que as assinaturas e os carimbos apostos nos recibos que embasaram a autuação são efetivamente seus.

Cientificada do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 48-54, acompanhado dos documentos de fls. 55-58, onde alegou, em síntese, que:

- no caso, os recibos não são documentos hábeis para constituir o crédito tributário;
- por tal motivo necessita que seja realizado nos recibos, exame grafotécnico, através de perito criminal, indicando assistente técnico;
- o Fisco, ao proceder o lançamento tributário, deve obedecer à lei, ou seja, o ato administrativo deve ser obrigatoriamente fundamentado. Isto significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa;
- o ônus da prova no processo administrativo tributário deve obedecer aos princípios da prova no Processo Civil, de aplicação subsidiária em matéria tributária, ou seja, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil);
- não procede a ação fiscal, pois não assinou os recibos;
- abandonou sua profissão de odontóloga e trabalha como vendedora;
- a exigência de depósito recursal ou de arrolamento de bens viola o princípio da isonomia, o direito de petição, o princípio do devido processo legal, o princípio da ampla defesa, a proibição do *solve et repete* e o direito de propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000251/99-22
Acórdão nº : 106-16.096

A recorrente transcreveu diversos ensinamentos doutrinários relacionados às teses defendidas.

O processo chegou ao Conselho de Contribuintes sem o depósito de 30% da exigência fiscal e sem o arrolamento de bens, motivo pelo qual este julgador propôs o retorno dos autos à repartição de origem com o objetivo de suprir a determinação do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 (fls. 62-64).

Intimada para tanto, a contribuinte, através da petição de fls. 67-68, asseverou que não possui patrimônio apto a ser arrolado, nem tampouco recursos para promover o depósito de 30% do débito exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000251/99-22
Acórdão nº : 106-16.096

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

De início, em razão do despacho de fls. 62-64 e da petição de fls. 67-68, compete a este Colegiado analisar se o recurso voluntário de fls. 48-54 deve ser conhecido.

A partir da edição da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 passou a prever que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

(Grifei)

Portanto, o arrolamento de bens e direitos está limitado, no caso de pessoa física, ao seu patrimônio, sem prejuízo do seguimento do recurso.

Não obstante a recorrente tenha deixado de trazer aos autos cópia de sua DIRPF/05, o que comprovaria sua alegação no sentido de que não possui bem passível de arrolamento ou recursos suficientes para o depósito de 30% da exigência fiscal, verifico que a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP) também não adotou esta providência, tendo apenas determinado, após a manifestação da contribuinte, a restituição do processo ao Conselho de Contribuintes, nos termos da informação de fls. 69.

Tal constatação me permite concluir, de acordo com o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, que o recurso voluntário de fls. 48-54, interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância e assinado pela própria contribuinte, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000251/99-22
Acórdão nº : 106-16.096

Pois bem, está-se diante de lançamento de ofício referente ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário 1997 e 1998, constituído com fundamento em omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e, envolvendo, ainda, a exigência de multa isolada incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.

O sujeito passivo defendeu, basicamente, que os recibos de fls. 15-19, os quais dão sustentação ao lançamento, não seriam idôneos e requereu a realização de perícia para que seja feito exame grafotécnico nos citados recibos.

Na visão deste julgador, não se justifica a realização da perícia requerida pela contribuinte.

No início da ação fiscal, quando indagada sobre os recibos que dão sustentação ao lançamento, a recorrente admitiu através da petição de fls. 04 *"... que as assinaturas e o carimbo são realmente meus. Eu não preenchi os recibos."*

A partir desta informação, através da qual a própria autuada reconheceu como suas as assinaturas e como seus os carimbos apostos nos recibos, torna-se despicienda a realização de exame grafotécnico em tais documentos.

Tenho como aplicável ao caso o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual *"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

Ainda nesse sentido, o artigo 130 do Código de Processo Civil estabelece que *"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

O fato de não ter preenchido os recibos que assinou não justifica a perícia requerida, pois, conforme consignado na decisão de primeira instância, às fls. 41, *"... o simples fato de que tais documentos não foram preenchidos pela interessada, é completamente irrelevante para confirmação de sua idoneidade, já que é bastante comum*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000251/99-22
Acórdão nº : 106-16.096

que sejam preenchidos por secretárias ou quaisquer outros funcionários da confiança dos profissionais liberais, que depois de devidamente conferidos os assinam."

De acordo com a instrução processual, especialmente em razão da declaração de fls. 04, a idoneidade dos recibos não restou abalada em nenhum momento.

A omissão de rendimentos, portanto, está baseada em elementos de prova não desconstituídos pela recorrente.

A decisão de primeira instância, com relação a esses aspectos, merece ser mantida.

Contudo, a penalidade isolada incidente sobre o valor do tributo lançado em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser cancelada.

Isso porque a aplicação de penalidades cumuladas com base de cálculo idêntica não é admitida pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência uníssona, inclusive desta Sexta Câmara, ilustrada através das ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/1996 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.935, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 20/10/2006)

(Grifei)

(...)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.245, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 25/01/2006)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000251/99-22
Acórdão nº : 106-16.096

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios sendo estes pagos mediante dação em pagamento de imóveis certificada em Escritura Pública cuja cláusula de retrovenda não foi exercida no prazo estabelecido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.013, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 25/10/2005)
(Grifei)*

Portanto, não pode haver incidência concomitante de multa de ofício e de multa isolada sobre uma única base de cálculo, tal qual se verifica no caso em tela.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, para que seja cancelada a penalidade isolada incidente sobre o valor do tributo lançado em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE